

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MODELO –
ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura de Modelo/SC
Rua do Comércio nº 1.304
Município de Modelo – Estado de Santa Catarina

*Recebido
05/11/2018
Alexandro Spratto
Dpto de Licitação*

Pregão Presencial nº 074/2018
Processo Licitatório nº 2146/2018

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 76.527.951/0001-85, com sede à Marginal Rodovia BR 116, nº 11.807, Km 100, bairro Hauer, Município de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada por seu representante legal, comparece à presença de **Vossa Senhoria**, para apresentar

RECURSO

do ato da Comissão de Licitação que sagrou vencedora do certame público a licitante PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no item 11.1 do Edital, pelas razões de fato e de direito doravante aduzidas.

I - SUMA DA QUAESTIO

Cuida-se de Recurso interposto do ato sagrou vencedora a licitante PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Contudo, por desatender requisito técnico imposto pelo Edital, a licitante PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA merece ter sua proposta desclassificada.

A ora Recorrente manifestou-se, oportunamente, sobre sua intenção de interpor recurso e apresenta suas razões recursais, tempestivamente.

II – RAZÕES DO RECURSO

1

II. A – DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – DESATENDIMENTO A REQUISITOS DO EDITAL

Conforme narrado anteriormente, pugna-se pela nulidade do ato que classificou e sagrou vencedora a licitante PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, em virtude de desatendimento aos requisitos e condições previstas no Edital.

Na sessão de julgamento das propostas de preços ocorrida no dia 01 de novembro de 2018, a comissão licitante ao apreciar os documentos relativos proposta de preços, aceitou como válido documento apresentado pela licitante PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA sem que o mesmo atendesse requisito formal exigido pelo Edital.

De acordo com o Anexo I do Edital, em especial o Item 2 – Do Objeto, os proponentes deveriam oferecer objetos que atendessem as seguintes características técnicas:

RETROESCAVADEIRA NOVA, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, ANO DE FABRICAÇÃO MINIMO 2018, TRAÇÃO 4X4, CAPACIDADE DE CARGA MINIMA DAS CONCHAS: DIANTEIRA 0,95M³ E TRASEIRA 0,23M³, DE ARO 18, ZERO HORA TRABALHADA, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 90CV, INJEÇÃO MECÂNICA, COM PESO OPERACIONAL MINIMO DE 8.000KG, COM 5ª FUNÇÃO, PNEUS COM NO MÍNIMO 12 LONAS, BANCO DE SUSPENSÃO A AR E/OU MOLAS, CABINE FECHADA COM ENTRADA E SAÍDAS DE EMERGÊNCIA EM CASO DE ACIDENTE, COM AR CONDICIONADO, COM PROTEÇÃO ROPS/FOPS, BRAÇO COM LANÇA EM CURVA EM AÇO "HD", **TODOS ÍTENS DEVEM SER PADRÃO DE FÁBRICA.**

Para atender o objeto a empresa PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ofereceu o equipamento da Marca Random Modelo RD406 que **não atende as características técnicas previstas no Edital, considerando que não foi comprovado que o motor do maquinário é original da mesma marca do fabricante, pois o fabricante do equipamento não é responsável pela fabricação do motor oferecido e descrito na proposta.**

A PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA deveria apresentar catálogo do equipamento constando que peças que comprovassem a fabricação pela Random, sendo que tais peças deveriam também constar a respectiva numeração e/ou identificadores que comprovem que a fabricação é feita pela Randon, e não por fabricante diversa.



Ao permitir a participação de uma proposta de um equipamento que não atende ao requisito formal, a Administração acabou por “flexibilizar” as regras atinentes ao certame, conduta violadora do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não pode a Administração admitir exceções às regras descritas pelo Edital, aceitando a apresentação de documento em desconformidade com o exigido.

Nestes termos, resta evidente a nulidade do ato que sagrou como vencedora do certame a licitante PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, considerando que não atendeu aos requisitos mínimos do Edital.

Vislumbra-se, portanto, a inadequação da proposta sagrada vencedora, por estar em desconformidade com o ato convocatório, assim, diante da flagrante ilegalidade do ato, a nulidade do mesmo se impõe, devendo a Administração declarar desclassificada a licitante PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

II. B – DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA LICITANTE PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

De se consignar que a definição do objeto, pelo Edital, com enumeração dos requisitos não se cuida de mera descrição leviana, trata-se de delinear as condições que venham a atender ao interesse público.

Neste desiderato, convém anotar que a Administração tem o dever de assegurar aos participantes da licitação que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição, de modo a se evitar a apresentação de propostas com base em realidade que não mais existe e a necessidade de termos aditivos que acabam por descaracterizar o objeto licitado.

Por tais razões, em homenagem aos princípios norteadores das compras públicas, bem como para zelar pela fiel observância dos termos do edital, a Administração não teria discricionariedade para manter a classificação de proposta que não atende aos requisitos exigidos pelo edital.

Ao fazê-lo, a conduta da Administração vai de encontro com as “regras do jogo”.

A desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, é amparada pelo art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/2002, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

Como se vê a modalidade Pregão (Lei 10.520/02) também se insere neste contexto, sendo essencial proceder a conformidade das propostas, em relação às exigências do edital antes do início dos lances, para equalizar todas as ofertas/propostas apresentadas, tornando justa a disputa pelos lances.

Diante da flagrante ilegalidade do ato, a nulidade do mesmo se impõe, devendo a Administração declarar desclassificada a licitante PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO

Com esteio no art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, a recorrente requer seja conferido efeito suspensivo a este recurso, uma vez que o acolhimento deste acarretará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento (vícios insanáveis). Neste sentido, requer seja atribuído efeito suspensivo a este recurso.

IV - REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Seja conhecido o presente Recurso, vez que apresentado tempestivamente e em observância aos requisitos legais;
- b) Seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso;
- c) Seja o Recurso provido, a fim seja declarada a desclassificação da proposta apresentada pela proponente PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 5 de novembro de 2018.


PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.

Volnei Valendorf
Procurador

4